

DECRETO Nº 26.737/2013

Súmula: “Regulamenta e estabelece parâmetros para o uso da margem consignável da folha de pagamento dos Servidores Municipais, face ao parágrafo único do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.703/2006”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA

Art. 1º. Regulamenta o parágrafo único do artigo 47 da Lei Municipal nº 1.703/2006, referente ao uso da margem consignável dos servidores municipais, junto às instituições financeiras e das demais consignações descontadas em folha de pagamento dos servidores ou empregados públicos, ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária.

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II - Consignante: Município de Araucária, Estado do Paraná;

III - Consignado: servidor ou empregado público, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação comercial que autoriza o desconto da consignação;

IV - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, mediante autorização previa e formal do servidor ou empregado público, e anuência da administração, na forma deste Decreto;

VI - Remuneração líquida: provento ou remuneração composta pelo vencimento, adicionais e gratificações, do último mês de competência, deduzido os descontos compulsório.

Art. 3º. Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento efetuada pelas instituições, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá observar as normas estabelecidas neste regulamento, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 4º. São considerados consignações compulsórias os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou determinação judicial, compreendidos:

- I - Contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência – F.P.M.A. e ao Regime de Previdência Social – INSS;
- II - Imposto de renda retido na fonte – IRRF;
- III - Obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- IV - Reposição e indenização ao erário;
- V - Vale transporte;
- VI - Contribuição sindical correspondente a 1 (um) dia de trabalho, por ano, em favor de entidade sindical representativa dos servidores municipais de Araucária;
- VII - Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração mediante autorização prévia e formal do servidor, e anuência da administração, em função de:

- I - Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classes e associações de servidores, bem como outros valores creditados às referidas entidades e associações;
- II - Mensalidade de plano de saúde e odontológico;
- III - Mensalidade relativa a seguro de vida;
- IV - Co-participação de plano de saúde e odontológico;
- V - Pensão alimentícia voluntária;
- VI - Parcelas referentes a empréstimos pessoais;
- VII - Mensalidade referente à previdência complementar;
- VIII - Contribuição em favor de partidos políticos;
- IX - Mensalidades de instituição de ensino;
- X - Descontos autorizados por intermédio de autarquia, empresa pública e demais entidades do município;
- XI - Outros descontos de interesse relevante aos servidores a critério da administração.

Parágrafo único. A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

Art. 6º. As consignações compulsórias e facultativas terão prioridades de descontos, conforme segue:

- I - compulsórias;
- II - facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- a. mensalidades destinadas à entidade sindical e/ou a associação representativa dos servidores públicos de Araucária;
- b. descontos autorizados por intermédio de autarquia, empresa pública e demais entidades do município;
- c. plano de saúde, odontológico e seguro de vida;
- d. empréstimos pessoais;
- e. mensalidade de instituição de ensino;
- f. co-participação de plano de saúde e odontológico;
- g. mensalidade de previdência complementar;
- h. pensão alimentícia voluntária.
- i. outros descontos autorizados pelo servidor mediante intermediação de associação ou sindicato representativo dos servidores públicos de Araucária;
- j. contribuição a favor de partido político;

Parágrafo único. Caso as consignações sejam da mesma natureza, será dada preferência de desconto para a mais antiga.

Art. 7º. No caso de desconto de consignação indevida, em virtude de incorreções no lançamento de valores, por parte da consignatária, o valor deverá ser integralmente ressarcido ao servidor prejudicado, com juros e correção monetária do período, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da comunicação da irregularidade.

Art. 8º. As consignações facultativas em folha de pagamento previstas no art. 5º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo, ser suspensas ou excluídas, no todo ou em parte, por interesse da administração, do consignatário ou do consignado, mediante solicitação expressa à administração, observados os critérios de convivência e oportunidade;

§ 1º. As parcelas referentes a empréstimos pessoais não consignadas por insuficiência de margem, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente a data prevista para término do contrato.

§ 2º. Ressalvando o disposto no § 1º deste artigo, caso não seja, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor ou empregado público providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 3º. Cabe ao consignado e a entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 9º. Somente poderão ser admitidas como instituições consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - associação e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município de Araucária;

II - instituições financeiras;

III - autarquias, empresas públicas e demais entidades do Município;

IV - instituições de ensino;

V - empresas de plano de saúde e odontológico;

VI - partidos políticos legalmente constituídos;

VII - outras instituições e/ou empresas que tenham por fim, oferecer produtos e/ou serviços de interesse relevante, a critério da administração.

Art. 10º. As instituições interessadas em celebrar convênio para efetivação de consignação facultativa em folha de pagamento, deverão formalizar requerimento, à administração Municipal, instruindo o pedido com a documentação a seguir, sem prejuízo de outras que se julgar necessárias:

I - fotocópia autenticada do ato constitutivo e aditivos, com o devido registro na Junta Comercial, e Cartão do CNPJ;

II - documentos pessoais dos sócios e representantes (RG e CPF/MF);

III - alvará de funcionamento atualizado e no caso de instituição financeira, apresentar a autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central;

IV - certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

V - Certidão Negativa de Falência e Concordata;

VI - Certidão Negativa de Protesto de Títulos, expedida por cartório da sede da requerente;

§ 1º. As parcerias firmadas entre as instituições consignatárias, previstas no inciso I do artigo 9º, com terceiros, para as consignações estabelecidas no inciso I do artigo 5º, deverão ser formalizadas por meio de contrato, exigindo os documentos previstos nos incisos I e II deste artigo e o credenciamento junto à empresa gerenciadora do sistema de consignação.

§ 2º. Em caso de prorrogação ou renovação de convênio a consignatária deverá apresentar apenas as certidões constadas nos incisos III, IV e V.

§ 3º. As associações e entidades sindicais ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos no artigo 10º, nos casos de celebração, renovação e prorrogação de convênio, exceto no que se refere aos documentos previstos no inciso I.

Art. 11º. Após o deferimento do pedido, será providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e celebração e assinatura do convênio, devendo a instituição consignatária efetuar o credenciamento junto à empresa gerenciadora do sistema de consignação.

Art. 12º. No convênio a ser firmado pelo Município com a instituição consignatária, deverá constar:

§ 1º. As informações necessárias para identificar o consignante e consignatário, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação da folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação, das taxas quando couber e da vigência;

§ 2º. As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento.

§ 3º. Quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob pena de suspensão temporária do convênio, conforme previsto no artigo 19º deste Decreto.

§ 4º. No caso de consignação de pensão alimentícia voluntária, o servidor deverá realizar requerimento, instruindo o pedido com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, a identificação da conta bancária que será destinado o crédito, os dados do beneficiário como nome completo, RG, CPF/MF, endereço e telefone.

Art. 13º. Nos empréstimos pessoais a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, fornecer uma via do contrato com ciência prévia ao consignado, com no mínimo, as seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - mês inicial de desconto da primeira parcela;
- III - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- IV - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado ;
- V - valor e quantidade das prestações;
- VI - montante total a pagar com o empréstimo.

Art. 14º. Nas operações de empréstimos as instituições financeiras consignatárias deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - o número máximo de 84 parcelas mensais;
- II - vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, ou quaisquer outras taxas de administração, bem como a vinculação de outros produtos.

Art. 15º. As instituições consignatárias somente operacionalizarão as consignações por meio do sistema de controle de consignações utilizado pelo Município.

Parágrafo único. As instituições consignatárias financeiras deverão, obrigatoriamente, manter atualizado o sistema de consignação com as taxas de juros e demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais.

Art. 16º. Quando da solicitação de quitação dos débitos de servidor junto à instituição consignatária, esta terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para emitir o boleto de quitação ou através de TED-STR. Não será aceito qualquer outra forma de pagamento.

Parágrafo único. Após a quitação dos débitos, a consignatária terá 01 (um) dia útil para efetivação da baixa no sistema de consignação.

Art. 17º. Nas obrigações decorrentes das consignações facultativas previstas no inciso VI do artigo 5º deste decreto, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 18º. Sempre que solicitado pelo consignado, a instituição consignatária terá prazo máximo de 03 (três) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de suspensão temporária do convênio, prevista no artigo 19º deste decreto.

Art. 19º. A instituição consignatária que agir em prejuízo ao servidor ou da administração, terá a critério do Secretário de Gestão de Pessoas as seguintes sanções:

I - suspensão temporária da entidade consignatária:

a) que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

b) que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no Artigo 7º;

c) quando do não cumprimento das obrigações previstas no Art. 13º, 14º, 16º e 17º;

II - advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 01(um) ano de qualquer transgressão prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo.

III - cancelamento do convênio, quando depois de advertido, reiterar nas transgressões previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo.

IV - suspensão do repasse mensal do valor da carteira, caso não esteja operando, mediante depósito judicial do referido valor, quando do não cumprimento as obrigações dispostas neste Decreto.

Parágrafo único. As suspensões temporárias permanecerão até a regularização da situação infracional da instituição consignatária.

Art. 20º. As informações relativas aos consignados estarão disponíveis no sistema de consignação.

Art. 21º. As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Decreto para adequação às novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

§ 1º. A instituição consignatária qual não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput, ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de disponibilização do sistema de consignação, para que as instituições ajustem-se as novas normas de operacionalização sob pena de suspensão dos débitos dos consignados junto à folha de pagamento.

Art. 22º. Fica autorizada a formalização de parcerias entre o Município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízos de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

Art. 23º. A Secretaria de Gestão de Pessoas fiscalizará o cumprimento dos preceitos deste Decreto.

Art. 24º. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 30º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2013.

RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal em exercício

RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
Secretário de Gestão de Pessoas